



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado João Henrique

Dispõe sobre a utilização da palavra carne em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso do Sul, a utilização da palavra carne, bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougue ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, *in natura* ou processados.

Art. 2º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta lei, bem como para a aplicação das multas previstas em regulamento próprio será da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MS.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do PROCON/MS e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de julho de 2024.

JOÃO HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL - PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da necessidade de ofertar regulamentação, sob a ótica do direito do consumidor, das matérias-primas vegetais projetadas para reproduzir o sabor e a textura dos

produtos de origem animal, os alimentos "*plant based*" estão ganhando espaço nos mercados brasileiros.

Diante disso, verifica-se que a ausência de diretrizes claras pode levar a interpretações equivocadas por parte dos consumidores e, dessa forma, acarretar a criação de um ambiente propício para práticas enganosas ou confusas por parte dos fabricantes.

É, pois, neste contexto que se faz necessária uma legislação que defina claramente o uso (ou sua proibição) do termo "carne" em produtos que não contenham ingredientes de origem animal.

No entanto, tais normas não abordam especificamente a questão dos alimentos "*plant based*", deixando uma lacuna que pode ser explorada para induzir os consumidores a equívocos sobre a verdadeira natureza desses produtos.

Neste cenário, isso inclui a adoção de novas tecnologias na produção de alimentos, a utilização de ingredientes que ainda não eram consumidos anteriormente e também mudanças na forma como as características dos alimentos são divulgadas ao público.

Como parte do processo de elaboração, foram identificados problemas regulatórios no âmbito do mercado de alimentos "*plant based*", dentre os quais o principal apontamento foi a assimetria de informação, que tem implicação direta no direito fundamental do consumidor à informação adequada sobre as características, composição e riscos dos produtos que adquire.

Afinal, a tecnologia "*plant based*" poderá acarretar as seguintes circunstâncias:

- *confusão ou à falta de compreensão do consumidor sobre a natureza, identidade, composição e atributos de qualidade e ambientais dos alimentos "plant-based";*
- *escolhas alimentares equivocadas e adquira produtos que não deseja, o que lesa seu poder financeiro;*
- *danos à saúde dos consumidores, como no caso do consumo inadvertido de alergênicos que não existem no produto de origem animal;*
- *insegurança jurídica e estimular a concorrência desleal em alguns setores, desestimulando a inovação e os investimentos nesse setor e reduzindo seu crescimento econômico; e a*
- *judicialização por parte dos consumidores ou fabricantes de alimentos que se sentem lesados.*

Nesse sentido, fica claro que a busca por segurança alimentar e nutricional é um objetivo que se deve sempre almejar.

No âmbito nacional, a Lei n. 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) visando assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo que é dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização desse direito, no qual incluiu a produção de conhecimento e o acesso à informação.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, CDC) estabeleceu, dentre os direitos básicos do

consumidor, a educação sobre consumo adequado dos produtos e serviços e proteção contra publicidade enganosa e cláusulas abusivas. **Inclusive**, cumpre salientar que compete aos Estados legislarem sobre direito do consumidor assim assegurado na Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O artigo supramencionado estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e a interpretação deste dispositivo constitucional permite abstrair importantes conclusões para a interpretação e aplicação do Direito do Consumidor. Nossa Carta Magna Federal, ao tratar de relações de consumo e também tecnologia, elencou:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;"

Por todas as razões aqui descritas, percebe-se que a proibição do uso do termo "carne" em alimentos de origem vegetal, *que não contenham carne propriamente dita em sua composição*, não apenas garantiria a clareza das informações para os consumidores, mas também promoveria a segurança alimentar, evitando escolhas equivocadas e protegendo contra possíveis danos à saúde.

É fundamental que o Poder Público cumpra seu papel, assegurando a integridade do mercado e o bem-estar dos consumidores brasileiros, por meio de informações precisas e transparentes sobre os alimentos que consomem.

Esse projeto de lei é um anseio de diversos consumidores do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como foi atendido com a questão do "queijo fake" com a Lei Estadual n. 5.740/2021, de autoria deste Deputado, que obrigou os estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos.

Pelo exposto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando apoio dos nobres pares para sua aprovação.